



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208735 - RS  
(2022/0290200-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : JOAO LUIZ BUNEDER**  
**AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER**  
**AGRAVANTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**  
**ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385**  
**TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730**  
**MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912**  
**TADEU CERBARO - RS038459**  
**DIOGO BERTOLINI - RS067747**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUE STÕES POSTAS DE MANEIRA CLARA E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O ERRO DE FORMA PELA IMPROPRIEDADE DO REMÉDIO JURÍDICO PROCESSUAL COMPORTA O APROVEITAMENTO, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE DECRETA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS QUANDO NÃO EVIDENCIADO O PREJUÍZO EFETIVO EXPERIMENTADO PELA PARTE. PRECEDENTES.*

*FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO  
RECORRIDO E NÃO IMPUGANDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA  
283/STF. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA.  
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208735 - RS  
(2022/0290200-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : JOAO LUIZ BUNEDER**  
**AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER**  
**AGRAVANTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**  
**ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385**  
**TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730**  
**MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912**  
**TADEU CERBARO - RS038459**  
**DIOGO BERTOLINI - RS067747**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUE STÕES POSTAS DE MANEIRA CLARA E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O ERRO DE FORMA PELA IMPROPRIEDADE DO REMÉDIO JURÍDICO PROCESSUAL COMPORTA O APROVEITAMENTO, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE DECRETA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS QUANDO NÃO EVIDENCIADO O PREJUÍZO*

*EFETIVO EXPERIMENTADO PELA PARTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NÃO IMPUGANDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO LUIZ BUNEDER, e, OUTROS, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ Fls. 676):

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUE STÕES POSTAS DE MANEIRA CLARA E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O ERRO DE FORMA PELA IMPROPRIEDADE DO REMÉDIO JURÍDICO PROCESSUAL COMPORTA O APROVEITAMENTO, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE DECRETA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS QUANDO NÃO EVIDENCIADO O PREJUÍZO EFETIVO EXPERIMENTADO PELA PARTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NÃO IMPUGANDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.*

*AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

As partes agravantes aduziram que não se aplica ao caso os óbices das Súmulas 7, e, 211/STJ, e, 283/STF, bem como, reiteraram a alegação de "inobservância da aplicação escorreita dos arts. 329, incs. I e II, 344, 374, 485, incs. IV e VI, e, 1.022, incs. I e II, todos do CPC; 360, 1.361, caput, e § 1º, 1.362, incs. I a IV, todos do CC; 66- B da Lei nº 4.728/65; 3º e 4º, do Decreto Lei 911/69;

6º, 49, § 3º, e 59 da Lei 11.101/05" (e-STJ Fl. 1022).

Pugnaram pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, os agravantes sustentaram que o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre todos os artigos de lei federal tidos por violados.

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou todas as questões de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante.

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem quanto aos temas apontados como omissos (e-STJ Fl. 603/606, gn):

"(...)

**AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO**

**A parte Apelante afirma que a parte Exequente não é credora fiduciária da Executada. Via de consequência, roga pela extinção, vez que a conversão da busca e apreensão do feito pela impossibilidade de conversão da medida de busca e apreensão deferida na origem e frustrada.**

**De início, importante por em ordem de ideias o encadeamento procedimental.**

**A liminar de busca e apreensão foi deferida em detrimento da pessoa jurídica STEMAC S/A GRUPO GERADORES (Processo 5000893-**

50.2020.8.21.1001/RS, Evento 1, OUT4, Página 11). Até então, não tomaram assento no polo passivo da demanda os codevedores Embargantes pessoas naturais. A diligência restou frustrada (Processo 5000893-50.2020.8.21.1001/RS, Evento 1, OUT4, Página 19).

Por tal motivo, a parte Exequente rogou pela conversão da busca e apreensão em execução por título extrajudicial, fazendo incluir os codevedores JOAO LUIZ BUNEDER e JORGELUIZ BUNEDER. Estes, até então, não figuravam como demandados.

Ou seja, os Apelantes JOAO LUIZ BUNEDER e JORGE LUIZ BUNEDER foram incluídos na demanda já sob o procedimento da execução por quantia certa, de título extrajudicial. Não há se falar em relação a estes em estabilização da demanda.

No sentido Nélson Nery Jr<sup>2</sup>. ilustra:

*Litisconsórcio passivo: Havendo mais de um réu, enquanto não realizadas todas ascitações, a modificação do pedido ou causa de pedir é possível, mesmo sem o consentimento dos réus já citados [...]. Convém anotar que, havendo modificação, os réus já citados deverão sê-lo novamente, para que possam tomar conhecimento da modificação.*

A peça processual que roga a conversão, carrega em si todos os elementos processuais de uma petição inicial de execução por título extrajudicial. Há indicação das partes, das causas de pedir remota e próxima, além do pedido certo e determinado. A peça ainda se fez acompanhar de demonstrativo de débito (Processo 5000893-50.2020.8.21.1001/RS, Evento 1, OUT4, Página 30) e do título executivo extrajudicial (Processo 5000893-50.2020.8.21.1001/RS, Evento 1, OUT5, Páginas 23 a 36).

Os Apelantes puderam opor Embargos à Execução à vista de todo o teor da peça de execução por título extrajudicial. Neles, desfiaram as teses defensivas que julgaram adequadas. Não há evidências de prejuízo à ampla defesa. Não houve revelação de fato novo. Não houve formulação de pedido desconexo da narrativa fática veiculada pela parte credora. Buscou-se alteração do procedimento para a pretensão da satisfação de obrigação inadimplida.

O pedido recurso de anulação do processo refere-se exclusivamente à suposta inobservância à estabilização da demanda. Os Apelantes não logram revelar, de forma objetiva, qual o real prejuízo por eles enfrentado.

O acolhimento da tese recursal no ponto somente revela desserviço ao processo como um todo, e cristaliza a ideia da forma pela forma. A teoria das nulidades processuais é clara ao fixar que sem ocorrência de prejuízo real, não haverá anulação de atos processuais.

(...)

O mencionado erro de forma pela impropriedade do remédio jurídico

processual comporta o aproveitamento na esteira do disposto no parágrafo único do artigo 283 do Código de Processo Civil.

Sobre a inviabilidade de decretação de nulidade processual sem a efetiva demonstração de prejuízo.

(...)

Em síntese, não há se falar em estabilização da demanda, anteriormente à conversão em execução por título extrajudicial, em relação aos Apelantes JOAO LUIZ BUNEDER e JORGE LUIZ BUNEDER. Em relação à Apelante STEMAC, além de estar contra ela suspenso o processo executivo, pôde manejar os Embargos à Execução, desfiando matéria de defesa pertinente, sem qualquer evidência de prejuízo concreto.

Nesse trilha de ideias, embora não conste do instrumento cartular a cláusula de alienação fiduciária, não houve prejuízo efetivo aos Executados, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao pedido recursal de anulação do processo".

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, acrescentaram-se os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 639/645, gn):

*"A parte Embargante aduz existência de vício de obscuridade quanto ao julgamento de parcial procedência da Apelação por ela interposta.*

*Sem razão.*

As questões atinentes à alienação fiduciária, bem como à manutenção do trâmite processual executivo em relação aos coobrigados, foram tratadas em termos explícitos e claros, não havendo se cogitar obscuridade.

Relativamente ao prosseguimento da demanda executiva, registrou-se a possibilidade de manutenção do trâmite processual, invocando-se precedentes e súmula do Superior Tribunal de Justiça, que se amoldaram ao caso.

Quanto à ausência de cláusula de alienação fiduciária, consignou-se a inocorrência de estabilização da demanda em relação aos coobrigados, contra quem a demanda executiva tramita, visto que não haviam sido citados quando do pedido de conversão. Destacou-se, ainda, a ausência de prejuízo aos coobrigados.

De forma a evitar rejuízo do recurso de Apelação, transcrevo fundamentos:

(...)

Não há vício no decisum. A obscuridade capaz de desafiar o recurso de

Embargos de Declaração é aquela que impede a compreensão do conteúdo da decisão em razão conter redação com termos vagos, lacônicos, de baixa condição de compreensão. Não é o caso.

Especificamente nesse aspecto, o que pretende a parte Embargante é revisão do acórdão e, para tanto, vale-se da via inadequada. A irresignação descortinada nos Embargos, no que tange aos pontos acima esposados, não decorre de erro in procedendo, mas da discordância da apreciação fática e da aplicação do ordenamento jurídico por este Órgão Recursal.

Portanto, ausente qualquer omissão, sendo que o Tribunal de origem verificou que "Quanto à ausência de cláusula de alienação fiduciária, consignou-se a inocorrência de estabilização da demanda em relação aos coobrigados, contra quem a demanda executiva tramita, visto que não haviam sido citados quando do pedido de conversão. Destacou-se, ainda, a ausência de prejuízo aos coobrigados".

Assim, todos os pontos declarados como não examinados foram devidamente tratados no acórdão dos embargos de declaração, pelo que, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

No mais, como registrado na decisão agravada, relativamente à suposta violação aos artigos 6º, 49, § 3º, e, 59 da Lei 11.101/2005, o conteúdo normativo desses dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, dando azo à aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

Vale lembrar que *"o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver*

*sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na presente hipótese"* (AgInt no AREsp 1733343/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Por fim, no que concerne à suposta violação aos artigos 1.361, caput e § 1º, 1.362, I a IV do Código Civil; 66-B da Lei n.º 4.728/1965; e 344 e 374, III, do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser conhecido em razão da incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Na hipótese, consta do acórdão recorrido que (e-STJ Fl. 639):

**Quanto à ausência de cláusula de alienação fiduciária, consignou-se a inocorrência de estabilização da demanda em relação aos coobrigados, contra quem a demanda executiva tramita, visto que não haviam sido citados quando do pedido de conversão. Destacou-se, ainda, a ausência de prejuízo aos coobrigados.**

Entretanto, os recorrentes argumentaram, tão somente, o malferimento aos arts. 1.361, caput e § 1º, 1.362, I a IV do Código Civil; 66-B da Lei n.º 4.728/1965; e 344 e 374, III, do Código de Processo Civil, deixando de refutar o principal motivo trazido pelo acórdão para indeferir seu pleito, que seja: **"inocorrência de estabilização da demanda em relação aos coobrigados, contra quem a demanda executiva tramita visto que não haviam sido citados quando do pedido de conversão", e, "a ausência de prejuízo aos coobrigados"**.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o*

*recurso não abrange todos eles".*

No mais, elidir as concusões do aresto recorrido acerca da *"inocorrência de estabilização da demanda em relação aos coobrigados"* e, *"a ausência de prejuízo aos coobrigados"*, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Cumpre asseverar que, referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Portanto, inviável a pretensão recursal.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.208.735 / RS

Número Registro: 2022/0290200-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00082954420188211001 00111801042862 111801042862 11801042862 50008935020208211001  
5000893502020821100150266396220208217000 50266396220208217000 82954420188211001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ BUNEDER

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER

AGRAVANTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES  
NOME

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - RS038459

DIOGO BERTOLINI - RS067747

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ BUNEDER

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BUNEDER

AGRAVANTE : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES  
NOME

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912  
TADEU CERBARO - RS038459  
DIOGO BERTOLINI - RS067747

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023